



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exm^o. Sr.
JUVINHA VIOLA
Presidente da Câmara Municipal.
Nesta.

PARECER N.º 088/2025 **da Comissão de CONSTITUICAO E JUSTICA ao** **PROJETO DE LEI N.º. 036/2025, de autoria do** **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao **PROJETO DE LEI N.º. 036/2025**, de autoria do Senhor Prefeito, após amplo estudo sobre o mesmo, **CONCLUÍMOS** pelo seguinte:

PREÂMBULO

ALTERA A REDAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 019/2016, DE 31 DE MARÇO DE 2016, E 035/2020, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020, QUE DISPÕEM SOBRE AJUDA DE CUSTO DO QUADRO DOS SERVIDORES DA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL.

DA LEGALIDADE

Os membros da presente Comissão após análise da matéria verifica que o Projeto de Lei está de acordo com a legislação vigente, Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 34, 44, 45, 65, Artigo 214 da Constituição Federal e de conformidade com o PARECER JURÍDICO em anexo.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 34. *Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

X – deliberar sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções públicas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;

Art. 44. *As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.*

Parágrafo Único - *Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:*

V - *lei instituidora de regime jurídico dos servidores municipais;*

VII - *lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.*

Art. 45. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

I - *criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na*

administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

II - *servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Art. 65. *Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

IX - *prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;*



Depois de lido, foi o mesmo ACEITO para dar entrada que após deliberação, foi o mesmo:

() **APROVADO** e/ou () **REJEITADO**
p/ () **UNANIMIDADE** p/ () **MAIORIA** do plenário, **JUNTE-SE** ele ao projeto a que se refere.

Em 15/09/2025

Gilmar Zocche
Consultor Legislativo

DA LEGISLAÇÃO
Os membros da presente Comissão após análise da matéria vem por meio desta deliberar sobre o Projeto de Lei Orgânica Municipal em seu artigo 34, 44, 45, 68, Artigo 214 da Constituição Federal e de conformidade com o PARER JURÍDICO em anexo.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 34 - A Câmara Municipal, em sessão pública, poderá criar ou extinguir cargos públicos de natureza permanente, de acordo com as exigências do plano de carreira, observadas as seguintes condições:
X - observar sobre a criação, extinção ou alteração de cargos, empregos ou funções públicas o Município, bem como a sua organização, estrutura, funcionamento e demais aspectos legais.

Art. 44 - As funções administrativas de natureza permanente serão exercidas em caráter efetivo pelos membros da Câmara Municipal, observadas as seguintes condições:
Parágrafo Único - Serão as funções administrativas de natureza permanente exercidas nos seguintes órgãos:
Organizações

V - as funções administrativas de natureza permanente serão exercidas em caráter efetivo nos seguintes órgãos:
VI - as funções administrativas de natureza permanente serão exercidas em caráter efetivo nos seguintes órgãos:

Art. 45 - São de natureza exclusiva do Poder Executivo as seguintes funções administrativas de natureza permanente:
I - cargo de natureza administrativa de caráter efetivo em órgãos públicos no âmbito da administração direta e autárquica, bem como a criação de remuneração correspondente;
II - atividades públicas no Poder Executivo, em regime jurídico, investimento de caráter estatutário e permanente.

Art. 68 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
IX - prover os cargos públicos e expedir demais atos referentes à estrutura funcional dos servidores.



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

REGIMENTO INTERNO - QUORUM

Art. 154. *Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (mínimo de 7 votos favoráveis), além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:*

VIII – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos.


CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta comissão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** e regular tramitação do referido Projeto de Lei, por estarem presente todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.


Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 12 de setembro de 2025.



RODRIGO ROCHA LOURES
Presidente



IVALDONIR LUIZ PANATO
Secretário



MÁRCIO DOS ALEXANDRE
Relator



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 036/2025

PROPONENTE : PREFEITO MUNICIPAL

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 036/2025

Iniciativa: Prefeito Municipal

SUMULA: "ALTERA A REDAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 019/2016 E 035/2020 QUE DISPÕEM SOBRE AS AJUDAS DE CUSTOS DO QUADRO DOS SERVIDORES DA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL."

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 036/2025 de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração das leis 19/2016 e 35/2020.

Verificando o texto das referidas leis, constata-se que a primeira dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento dos Servidores da Área da Saúde Pública do Município de Laranjeiras do Sul, estabelece normas de enquadramento, define Regime Jurídico e formas de Ingresso, Institui a nova Tabela de Vencimentos e dá outras providências.

Sendo que o projeto propõe a alteração do artigo 29.

Já verificando o texto da segunda, constata-se que a mesma ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL DE Nº 042/2018 DE 12/09/2018 E INSERE O § 9º NO ARTIGO 29 DA LEI MUNICIPAL 019/2016 DE 31/03/2016.

Sendo que o projeto prevê a revogação do artigo 2º.

Constata-se que o projeto traz a justificativa da proposição esclarecendo que através do projeto o Poder Executivo requer a esta casa de leis a regularização das ajudas de custos pagas em razão dos diversos plantões realizados pelos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde.

Requerendo ao final a aprovação do projeto.

É o relatório
Passo a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o seu assunto em destaque se refere à criação de programa de governo par auxílio de cidadãos em situação de dificuldades por desastres naturais.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo ao prefeito municipal a iniciativa desta espécie de matéria legal.

Analisando-se a legislação em vigor o entendimento jurisprudencial, constata-se que o município possui competência para legislar sobre o assunto, bem como não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contrária a lei que empeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrário.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexistente qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria.

Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.



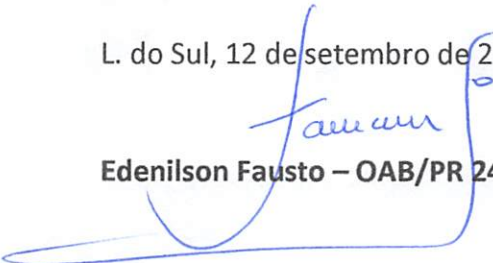
CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 036/2025 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Sem mais para o momento.

Firmo o presente.

L. do Sul, 12 de setembro de 2025.


Ednilson Fausto – OAB/PR 24.762.



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65


I - CCJ – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ATA N.º 022/2025

DIA 12/09/2025

Aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, na Sala das Sessões da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul-PR, sito a Rua Sete de Setembro, 01, Centro, Praça Rui Barbosa, Prédio do Palácio Território do Iguaçu, às 11:00 horas, reuniram-se os vereadores membros da CCJ, para deliberarem sobre a seguinte Pauta: **PROJETO DE LEI N.º 034/2025, AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, SÚMULA: ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 041/2007.** Trata da atualização dos atos oficiais e execução das políticas públicas de HABITAÇÃO de interesse social. O projeto deu entrada e baixado à CCJ e COSPCT, em 18/08/2025. Que após estudos, decidiu-se por unanimidade em acompanhar o PARECER JURÍDICO, opinando pela **TRAMITAÇÃO.** **PROJETO DE LEI N.º 035/2025, AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, SÚMULA: AUTORIZA O DESMEMBRAMENTO DE SOLO DE FORMA EXCEPCIONAL, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 8º, 9º E 21 DA LEI MUNICIPAL N.º 056/2014.** O projeto deu entrada e baixado à CCJ e COSPCT, em 08/09/2025. Que após estudos, decidiu-se por unanimidade em acompanhar o PARECER JURÍDICO, opinando pela **TRAMITAÇÃO.** **PROJETO DE LEI N.º 036/2025, AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, SÚMULA: ALTERA A REDAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 019/2016, DE 31 DE MARÇO DE 2016, E 035/2020, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020, QUE DISPÕEM SOBRE A AJUDA DE CUSTO DO QUADRO DOS SERVIDORES DA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL.** O projeto deu entrada e baixado à CCJ e CFO, em 08/09/2025. Que após estudos, decidiu-se por unanimidade em acompanhar o PARECER JURÍDICO, opinando pela **TRAMITAÇÃO.** Em seguida nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente reunião, da qual eu "**Gilmar Zocche**" lavrei a presente ATA, que vai a mesma assinada pelos Senhores Vereadores membros da Comissão.


RODRIGO ROCHA LOURES
Presidente


IVALDONIR LUIZ PANATO
Secretário

MÁRCIO DOS ALEXANDRE
Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

www.camara.pr.gov.br – camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - N.º 1 - Centro - CEP: 85301-070
Laranjeiras do Sul - PR